



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001717/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.289 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente BENEY QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.289 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.001717/2009-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/62), interposto contra o Acórdão 02-33.196 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 47/50), que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 1/2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 16/12/2008, Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$7.044,84, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. A Decisão combatida da DRJ reduziu o imposto suplementar para R\$ 5.500,01.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. fl. 08, o lançamento decorreu da glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$25.617,57, motivada por falta de comprovação.

Esclarece a autoridade lançadora que o contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual retida em Malha Fiscal, no parâmetro Despesas Médicas e que foi intimado em 21/01/2008 e 11/11/2008 a comprovar essas despesas e não atendeu às intimações.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 13 e 19/35, onde alega, em síntese, o que se segue.

Salienta que as despesas glosadas referem-se a tratamentos médicos e dentários efetivamente realizados, passíveis de serem comprovados pela documentação que anexa à peça impugnatória, razão pela qual a glosa fiscal toma-se improcedente.

Ressalta que apenas o valor de R\$7.450,00 relativo à profissional Juliana Aparecida M. Sales, CPF 746.037.286-20, não está sendo comprovado, por motivo de extravio dos documentos, embora tenha sido, como os demais, realizado.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução de despesas médicas no montante comprovado por documentação hábil e idônea deve ser restabelecida. Em contrapartida, a validade da dedução de despesas a esse título, quando questionada pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 13/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 55/56), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 12/03/2012 (protocolo de e-fl. 61), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos, clama pela tempestividade de seu recurso e indica seu inconformismo parcial em relação à Decisão recorrida, procedente em parte a seu favor;

- entende que apresentou recibo comprovando que foi prestado o serviço e que o mesmo foi devidamente pago à Dra. Valéria Paula Rocha Costa e que declarou que recebeu a prestação do serviço e pagou por este à Dra. Juliana Aparecida M. Sales, mas que, neste caso, não apresentou o recibo, per motivo de extravio do documento;

- considera ter apresentado o documento requerido, conforme a legislação que regula o Imposto de Renda vigente à época, referente ao tratamento realizado pela Dra. Valéria Paula Rocha Costa, e que, apesar de não comprovado por documentos, o serviço da Dra. Juliana Aparecida M. Sales, o mesmo foi efetivamente realizado; e

- indica que poderia ser comprovada a prestação efetiva dos serviços pela análise das Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelas profissionais e que poderá ser solicitado às mesmas a declaração de que os serviços foram efetivamente prestados e devidamente recebidos.

5. Seu pedido final é pela reforma parcial da Decisão recorrida, cancelando o lançamento tributário.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. A lide, neste momento recursal, cinge-se à apreciação dos argumentos do interessado referentes à manutenção da glosa referente às despesas médicas supostamente efetuadas com serviços prestados pelas profissionais Juliana Aparecida M. Sales, no valor de R\$ 7.450,00 e Valéria Paula Rocha Costa, no valor de R\$ 12.550,00.

10. Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

11. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

12. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de

coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

13. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso **o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório**, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções e **não há porque buscar a comprovação de prestação do serviço e de seu efetivo pagamento junto às profissionais prestadoras.**

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

14. E impende indicar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

15. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que em relação à profissional Dra. Valéria Paula Rocha Costa, **o recibo apresentado**, no valor de R\$ 12.550,00 (e-fl. 31), não traz a data de sua emissão, o que impede a confirmação de que a despesa tenha ocorrido em 2003, não informa o beneficiário do tratamento nem a inscrição da profissional no Conselho de Classe, e portanto **não atende** ao art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995 Assim, sem os devidos elementos de prova, tanto da efetividade dos serviços prestados quanto dos correspondentes pagamentos, não resta comprovado que teria ocorrido a prestação e o pagamento do serviço.

16. Além disso, **não há nos autos provas** do efetivo pagamento ou mesmo da efetiva prestação do serviço pela Dra. Juliana Aparecida M. Sales, no valor de R\$ 7.450,00, fato informado pelo próprio contribuinte tanto em sua impugnação (e-fl. 3) quanto em seu Recurso (e-fl. 2). A simples indicação sem provas de que o serviço foi prestado, neste caso, também não atende ao disposto no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995.

17. A liquidez do direito há de ser inferida pela comprovação documental do alegado. De outro lado, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

18. Por fim, não há que se perquirir pela **produção de novas provas** neste momento processual, uma vez que tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigos 16, inciso III, § 4º, e 17.

19. Dessa forma, sem sucesso todas as alegação recursais trazidas à apreciação, fundamentalmente por falta de provas, e não há como atender à pretensão do interessado em ver seu Recurso atendido, devendo restar irretocada a Decisão combatida.

Dispositivo

20. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima